

PERDA E REAQUISIÇÃO DA NACIONALIDADE BRASILEIRA: OS EFEITOS DO CASO CLAUDIA HOERIG

**Alunas: Júlia Aparecida Soares da Rocha (bolsista), Mariana De Grossi Firman e Patricia Andrade Lopes (voluntárias).
Orientadora: Daniela Vargas**

Introdução

Em 2017, o Supremo Tribunal Federal autorizou a extradição de Cláudia Cristina Sobral, também conhecida, pelo seu nome de casada, como Cláudia Hoerig, para os Estados Unidos. A brasileira foi extraditada para os Estados Unidos em 17 de janeiro de 2018, e, condenada pela Justiça de Ohio, cumpre pena naquele país. O caso se tornou paradigmático devido à nova interpretação conferida ao artigo 12, parágrafo 4º, II, b da Constituição Federal. Em julgamento, restou decidido que, ao se naturalizar americana, Cláudia havia renunciado tacitamente à sua nacionalidade brasileira. Desse modo, o STF, buscando não ferir o disposto no art. 5º, LI da Constituição Federal que veda a extradição de brasileiros natos, praticou uma manobra jurídica, decretando a perda da nacionalidade brasileira de Cláudia e, atendendo a pedido feito pelos Estados Unidos na Extradicação 1.462, ela foi entregue às autoridades norte-americanas no início de 2018.

Nota-se que tal decisão gerou grande comoção no âmbito da comunidade jurídica, visto que, antes desse julgamento, ainda não havia precedentes no sentido da decretação da perda de nacionalidade brasileira por aquisição de uma nacionalidade estrangeira. O caso mais próximo que se teve, até 2018, foi o de Mao Han Chien, mas, neste caso específico a perda foi cancelada, sendo mantida a nacionalidade brasileira juntamente com a norte-americana, conforme decisão proferida no RE 1.020.261.

A inovação interpretativa conferida pelo STF no presente caso pode ter reflexos na nacionalidade de milhares de brasileiros residentes no exterior que se naturalizaram, confiando na manutenção de sua nacionalidade brasileira.

Nesse sentido, a análise de tais reflexos faz-se extremamente necessária, tendo em vista o expressivo número de brasileiros residentes de maneira permanente nos Estados Unidos que, a despeito de sua situação migratória regular, decidiram requerer a nacionalidade norte-americana.

Sendo assim, a proposta da presente pesquisa foi identificar e acompanhar outros casos referentes à perda de Nacionalidade, bem como analisar se houve ou não influência do novo entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal.

Posto isso, foram identificados casos que tiveram influência do entendimento firmado no caso Cláudia. Optamos aqui por dar enfoque a dois deles. Um se trata da revogação da naturalização de Werner Rydl (RO em MS 27.840) e o outro diz respeito ao pedido de extradição do empresário Carlos Wanzeler feito pelos Estados Unidos no MS 36.359.

Objetivos

Ao passo que, no primeiro ano de pesquisa, abordamos, de forma detalhada, o caso de Claudia Hoerig, dando enfoque à mudança de entendimento por parte do STF, proveniente do julgamento do referido caso, no que tange à perda da nacionalidade brasileira. No segundo ano, o objetivo se ampara na análise da repercussão da decisão que decretou a extradição de Claudia Hoerig.

Nota-se que tal repercussão se deu nas esferas legislativa, executiva e judiciária. No legislativo, se tem a PEC n.6/2018, a qual propõe alteração na regra prevista no artigo 12 parágrafo 4º, sobre a perda de nacionalidade. No executivo, o caso em questão proporcionou mudanças na orientação sobre a perda da nacionalidade brasileira pela aquisição voluntária de uma nacionalidade estrangeira adotada pelo Ministério das Relações Exteriores.

Por fim, mas não menos importante, foi feita uma análise de casos semelhantes surgidos após o desfecho do caso Claudia, com o intuito de verificar as alterações no entendimento das Cortes Supremas Brasileiras. Nesse sentido, dois casos foram estudados: a revogação da naturalização de Werner Rydl (RO em MS 27.840) e um Mandado de Segurança em pedido de extradição feito pelos Estados Unidos (MS 36.359).

Metodologia

Esta pesquisa foi realizada sob a orientação da professora Daniela Vargas, sendo fruto de reuniões e análise conjunta de fontes primárias do direito e da leitura dos autos e votos proferidos nos casos analisados, sendo eles: caso Cláudia Hoerig (extradição 1.462 no MS33.864, MS 20.439, HC 134.466, bem como a PPE 694 em 2016), caso Mao Han Chien (RE 1.020.261), caso Werner Rydl (RO em MS 27.840) e, por fim, o caso do empresário Carlos Wanzeler (MS 36.359),

O estudo foi direcionado ao entendimento sobre a mudança na jurisprudência em relação à perda da nacionalidade brasileira decretada de ofício, mudança essa que também modificou a posição do Ministério da Justiça a respeito da perda e reaquisição da nacionalidade brasileira, bem como os impedimentos impostos à extradição de nacionais.

Foi realizado, ainda, um acompanhamento das páginas do Ministério das Relações Exteriores e do Ministério da Justiça, para verificar o resultado prático do Caso Cláudia Hoerig e se a decretação da perda de nacionalidade pela via administrativa estava sendo efetivada.

Houve, ainda, a análise da lei 181 de 1949 que foi revogada pela recente Lei 13.445/2017 (Lei de Migração) e, por fim, procurou-se identificar como todas essas mudanças estão impactando nos novos casos, semelhantes aos de Claudia Hoerig.

Resultados da Pesquisa

1. Breve análise da mudança de entendimento sobre a decretação da perda da nacionalidade brasileira consubstanciada no julgamento do caso paradigmático de Claudia Hoerig.

Conforme estudado e analisado no primeiro ano da pesquisa, o entendimento das Supremas Cortes brasileiras era firmado no sentido de não extraditar brasileiros natos. Isso se fazia evidente no caso da Heloisa Guimarães Rapaport (Portaria 172/95 do Ministério da Justiça).

Heloisa, brasileira que se naturalizou americana, teve contra ela instaurado um processo de perda de nacionalidade pelo Consulado Geral do Brasil em Nova York. Entretanto, conforme alegado, ela só teria se naturalizado americana para exercer, plenamente, seus direitos civis e, também, sua profissão, uma vez que, ao concluir seu mestrado no país, conheceu um americano

com quem se casou e passou a se interessar pela carreira de Promotora Pública Federal dos Estados Unidos, cargo que não podia ser exercido por estrangeiro.¹

Esse caso trouxe à tona a discussão sobre o artigo 12, § 4, II da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional n° 03/94, que afirma:

“§ 4° – Será declarada a perda da nacionalidade do brasileiro que:

II – Adquirir outra nacionalidade, salvo nos casos:

a) de reconhecimento de nacionalidade originária pela lei estrangeira;

b) de imposição de naturalização, pela norma estrangeira, ao brasileiro em Estados Estrangeiros, como condição para permanência em seu território ou para o exercício de direitos civis.”²

Sendo assim, Heloísa decidiu se antecipar e, antes mesmo que houvesse um decreto emitido em seu nome, declarado a perda de sua nacionalidade, ela elaborou um pedido ao Ministério da Justiça para que seu nome não fosse incluído. A secretária de justiça na época pediu um parecer e a conclusão obtida foi a de que no caso da nacionalidade brasileira, na vigência da lei n° 818 de 1949 (a qual dizia que aquele que tivesse perdido a nacionalidade brasileira, voltando a residir no Brasil, teria o direito a sua reaquisição), resolveram deixar de decretar a perda da nacionalidade.

Ante o exposto, o Ministério da Justiça editou a Portaria 172, de 4 de agosto de 1995. Esta traz de forma sucinta o caso da Heloísa e depois faz uma análise do artigo 12§ 4° da CF/1988, estabelecendo o seguinte entendimento sobre a perda de nacionalidade:

“A perda só deve ocorrer nos casos em que a vontade do indivíduo é de, efetivamente, mudar de nacionalidade, expressamente demonstrada. [...] Aquele que se sente integrado a um país estrangeiro e desvincula-se do Brasil, desejando de fato perder a cidadania brasileira, poderá mudar de nacionalidade, sem problemas, mas o elemento volitivo deve ser expresso. Do contrário, pela primeira vez, estaria o Brasil inquirindo a legislação estrangeira para dizer quais são seus nacionais ou quais deveriam de ser, o que parece um ridículo absurdo a que os revisores da Constituição não iriam se submeter.”³

No caso Claudia Hoering houve uma clara mudança de paradigma no entendimento do STF. Claudia se mudou para os Estados Unidos e conseguiu o visto de permanência no país, o “green card”, em 1990, por ter se casado com Thomas Bolte.

Ela se divorciou do mesmo e se casou novamente, dessa vez, com Karl Hoering, e, em 1999, adquiriu a nacionalidade norte-americana. Investigações policiais de Ohio, entretanto, concluíram que Cláudia teria assassinado seu marido no dia 10.03.2007 e que se encontrava foragida, tendo em vista que embarcara em um voo para o Brasil, logo após a autoria do crime.

Em 2011 foi aberto um Processo Administrativo, n° 08018.011847/2011-01, onde se declarou a perda de sua nacionalidade brasileira. Em consequência, Cláudia impetrou um Mandado de Segurança, n° 20.439 - DF, argumentando que os motivos pelo qual adquiriu a nacionalidade

¹ BRASIL. Portaria n° 172 do Ministro da Justiça, de 4 ago 1995. Disponível em: <<https://www.26notas.com.br/blog/?p=10947>>. Acesso em 20 jul 2019

² BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil (1967). Promulgada em 24 jan. 1967. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm> Acesso em: 20 jul. 2019.

³ BRASIL. Portaria n° 172 do Ministro da Justiça, de 4 ago 1995. Disponível em: <<https://www.26notas.com.br/blog/?p=10947>>. Acesso em 21 jul 2019

norte americana foi para poder exercer plenamente os seus direitos civis, assim como a argumentação do caso de Heloísa. Além disso, alegou que a iniciativa para que se tenha a perda da nacionalidade decretada deveria vir do próprio nacional, não podendo ser declarada automaticamente, de ofício, conforme determinava a supracitada portaria e alguns outros precedentes envolvendo parecidos.

O STJ recebeu os argumentos jurídicos de Cláudia, defendendo que haveria sim a necessidade de manifestação do nacional em casos de perda de nacionalidade e que estava presente o *periculum in mora*, visto que se fosse decretada a perda de sua nacionalidade, ela deveria ser entregue de forma imediata às autoridades americanas. Em 11.09.2013 o STF indeferiu o requisito do Governo Americano pela extradição de Cláudia.

Entretanto, em 27.08.2015, foi reconhecida a incompetência do STJ no julgamento do MS e este passou a tramitar no STF sob o nº 33.864. A 1ª Turma decidiu, por maioria, que Cláudia estaria se utilizando da nacionalidade brasileira somente para escapar da persecução penal por homicídio nos Estados Unidos, além de não ter aceitado suas justificativas em relação à necessidade na aquisição da nacionalidade americana, visto que ela já possuía o *green card* e não teria o risco de ser obrigada a sair do país. Ao mesmo tempo, o Ministro Luís Roberto Barroso decretou a sua prisão.⁴

O Habeas Corpus (nº 159.950/DF) impetrado por Cláudia contra a prisão decretada teve seu seguimento negado porque a Corte tem o entendimento de que não cabe HC contra decisão monocrática de ministro.⁵

Assim, o STF entendeu que, ao adquirir a nacionalidade norte-americana de maneira voluntária, Cláudia não se encaixou nas exceções previstas no artigo 12, parágrafo 4 da Constituição Federal e, portanto, perdeu a sua nacionalidade brasileira.

Por não ser mais considerada uma brasileira nata e pelo caso preencher os requisitos legais do Tratado de Extradicação Brasil-Estados Unidos e do antigo Estatuto do Estrangeiro (Lei 6.815/1980), aplicável ao caso, ela foi extraditada para os Estados Unidos em 2018. A extradição (Extradicação nº 1.462/DF) foi conferida seguindo os limites impostos pela lei brasileira, de que não seja aplicada a pena de morte ou pena maior de 30 anos e que seja descontado o tempo em que ela ficou presa aqui no Brasil.⁶

Pode-se observar, portanto, uma mudança radical no entendimento do STF com relação a aquisição de nacionalidade estrangeira, que vai afetar diversos brasileiros que residem no estrangeiro e que não viam nenhum risco em adquirir a nacionalidade daquele determinado país.

2. Mudanças legislativas decorrentes da mudança de entendimento por parte do STF

Em virtude dos casos acima mencionados, que criaram grande insegurança jurídica no que tange à questão da perda da nacionalidade brasileira, mais especificamente em relação às situações que possibilitariam essa perda e sobre a forma em que esta poderia ser determinada, foi apresentado um Projeto de Emenda Constitucional (PEC) por parte de parlamentar do Senado Brasileiro.

⁴ Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança nº 33.864. Min. Rel. Luís Roberto Barroso. J. 19.04.2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/acordao-ms-33864.pdf>. Acesso em: 28 jul 2019.

⁵ Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 159.950. Rel. Min. Dias Toffoli. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=314927647&ext=.pdf>. Acesso em: 28 jul 2019.

⁶ Supremo Tribunal Federal. Extradicação nº 1.462. Rel. Min. Roberto Barroso. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13108452>. Acesso em: 28 jul 2019.

O Senador Antonio Anastasia (PSDB-MG) foi o criador da PEC nº 6 de 2018 que visa alterar o artigo 12 da Constituição Federal, objetivando suprimir a determinação de perda da nacionalidade brasileira por simples naturalização, acrescentar a possibilidade de requerimento pelo cidadão da perda de sua nacionalidade, como também incluir a exceção da apatridia, pois esta não pode ocorrer.⁷

A Proposta foi aprovada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado com uma Emenda que apenas altera a organização textual, sem modificar o seu teor. Ressalta-se que o texto da PEC ainda se encontra em discussão, existindo, inclusive, uma proposição de emenda que pretende retirar a exceção aos casos de apatridia e alterar o texto no sentido de permitir a reaquisição da cidadania brasileira originária se houver a perda a pedido do nacional.

A seguir, encontra-se disposto o texto atual da PEC:

“**Art. 1º** O art. 12 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 12.

.....

§ 4º A perda da nacionalidade brasileira será declarada quando:

I – tiver cancelada sua naturalização, por sentença judicial, em virtude de fraude ou atentado contra a ordem constitucional e o Estado Democrático, ressalvadas situações que acarretem apatridia;

II – fizer pedido expresso de perda da nacionalidade brasileira perante autoridade brasileira competente, ressalvadas situações que acarretem apatridia.

§ 5º A renúncia da nacionalidade, nos termos do inciso II do § 4º deste artigo, não impede o interessado de se naturalizar brasileiro.” (NR)

Art. 2º Esta Emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação”⁸

Atualmente, o texto em vigor na Constituição Federal de 1988 dispõe:

“Art. 12. (...)

§ 4º - Será declarada a perda da nacionalidade do brasileiro que:

I - tiver cancelada sua naturalização, por sentença judicial, em virtude de atividade nociva ao interesse nacional;

II - adquirir outra nacionalidade, salvo nos casos:

a) de reconhecimento de nacionalidade originária pela lei estrangeira;

b) de imposição de naturalização, pela norma estrangeira, ao brasileiro residente em estado estrangeiro, como condição para permanência em seu território ou para o exercício de direitos civis;”⁹

Destarte, observa-se que a PEC persegue o mesmo objetivo da Portaria nº 172 de 1995 do Ministério da Justiça que teve por base o caso Heloísa Rappaport. Isto é, tem o intuito de impedir

⁷ Senado Federal. Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2018. 06/03/2018. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/133306>>. Acesso em: 25 jul 2019

⁸ Senado Federal. Parecer (SF) Nº 25, de 2019. 08/05/2019, p.5. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7949285&disposition=inline#Emenda1>>. Acesso em 25 jul de 2019.

⁹ Senado Federal. Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2018. 06/03/2018, p.3. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7732609&ts=1562332883899&disposition=inline>>. Acesso em 25 jul de 2019.

que brasileiros natos percam sua nacionalidade brasileira ao se naturalizarem cidadãos de países estrangeiros.

A ideia apresentada pela PEC se mostra contrária à aplicada pelo STF no Caso Cláudia Hoerig em que sua naturalização como cidadã norte-americana foi usada como justificativa para a perda de sua nacionalidade brasileira.

Nesse sentido, percebe-se uma tentativa de, constitucionalmente, impedir o assentamento do entendimento no sentido que a naturalização de um brasileiro em país estrangeiro geraria a perda de sua nacionalidade, o que, atualmente, vem gerando insegurança jurídica, tanto para os brasileiros que se naturalizaram cidadãos de outros países, quanto para os que têm interesse em adquirir outra cidadania.

Outra mudança legislativa, advinda como consequência do caso Claudia Hoerig, se deu com a promulgação da Lei de Migração (lei n.º 13.445/2017) que revogou Estatuto do Estrangeiro (Lei n.º 6.815/1980).

Diferentemente da lei revogada, a nova lei não regula apenas os direitos e deveres dos estrangeiros (visitantes ou imigrantes) em território nacional, dispondo, também, sobre os apátridas, os residentes fronteiriços e sobre a situação de emigrantes brasileiros, sejam eles temporários ou definitivos.¹⁰

O Estatuto do Estrangeiro estava ligado, diretamente com a questão da segurança nacional, tendo em vista que é proveniente de uma fase de domínio de regime autoritário, ao passo que a Lei de Migração, embora não deixe de lado a segurança nacional, está mais preocupada com os direitos e garantias dos migrantes.

É importante salientar que a lei de 2017 revogou, também, a lei 818/49 que, até então, regulamentava as questões relativas à requalificação de nacionalidade brasileira.

Segundo o artigo 12 § 4o, inciso II da Constituição Federal de 1988, consubstanciado na nova interpretação conferida pelo STF no caso Claudia Hoerig, verifica-se que brasileiros podem perder sua nacionalidade pela obtenção voluntária de outra nacionalidade, salvo os casos em que esta se apresentar como condição de permanência no território ou para o exercício de direitos civis no país em que obteve a nova nacionalidade.

Segundo a Lei 818/49, para que uma pessoa readquirisse sua nacionalidade brasileira que havia sido perdida, deveria estar domiciliado no país, direcionar o pedido ao Presidente da República e estar de acordo com as delimitações expressas na lei, conforme exposto abaixo:

“Art. 22 - Perde a nacionalidade o brasileiro:

I - que, por naturalização voluntária, adquirir outra nacionalidade;

II - que, sem licença do Presidente da República, aceitar, de govêrno estrangeiro, comissão, emprêgo ou pensão; (...)”¹¹

“Art. 36. O brasileiro que, por qualquer das causas do art. 22, números I e II, desta lei, houver perdido a nacionalidade, poderá readquirí-la por decreto, se estiver domiciliado no Brasil.

¹⁰ SANTOS, Lorena e SIRANGELO, Flávio. *Nova Lei de Migração tem Caráter Modernizante, mas Enfrenta Burocracia*. Estadão, 31 de janeiro de 2019. Disponível em: < <https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/nova-lei-de-migracao-tem-carater-modernizante-mas-enfrenta-burocracia/>>. Acesso em: 27 jul 2019.

¹¹ BRASIL. Lei n.º 818. Promulgada em 18 set. 1949. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L0818.htm> Acesso em: 27 jul. 2019.

§ 1º O pedido de requalificação, dirigido ao Presidente da República, será processado no Ministério da Justiça e Negócios Interiores, ao qual será encaminhado por intermédio dos respectivos Governadores, se o requerente residir nos Estados ou Territórios.

§ 2º A requalificação, no caso do art. 22, nº I, não será concedida, se apurar que o brasileiro, ao eleger outra nacionalidade, o fez para se eximir de deveres a cujo cumprimento estaria obrigado, se se conservasse brasileiro.

§ 3º No caso do art. 22, nº II, é necessário tenha renunciado à comissão, ao emprego ou pensão de Governo estrangeiro.”¹²

O advento da Lei de Migração dificultou esse processo de requalificação da nacionalidade. Agora, pelo disposto no art. 76 da referida lei, o cidadão terá que demonstrar que se deu causa à questão que levou a sua perda, teria, portanto, que renunciar, expressamente, à nacionalidade obtida, conforme disposto a seguir¹³:

“Art. 76. O brasileiro que, em razão do previsto no inciso II do § 4º do art. 12 da Constituição Federal, houver perdido a nacionalidade, uma vez cessada a causa, poderá readquiri-la ou ter o ato que declarou a perda revogado, na forma definida pelo órgão competente do Poder Executivo.”¹⁴

Pode-se notar que outro empecilho para a requalificação da nacionalidade brasileira é a abstração trazida pela lei 13.445/2017 que não traz requisitos de forma objetiva como a lei anterior.

Claudia Hoerig, amparada na lei 818/49 solicitou a requalificação de sua nacionalidade brasileira, entretanto, seu pedido não foi atendido e, no decurso de seu processo foi promulgada a nova lei.

Ante o exposto, vale ainda observar que a Lei de Migração foi utilizada pelas autoridades americanas na hora da decretação da pena de Claudia. A ex-brasileira foi condenada à prisão perpétua, entretanto foi concedido direito de liberdade condicional após 28 anos. O juiz Andrew Logan e o promotor Dennis Watkins disseram estar conformando a sentença aos parâmetros normativos brasileiros, uma vez que a Lei 13.445/2017 proíbe extradições para que réus sejam condenados a penas que não existem no Brasil.¹⁵

3. Mudanças decorrentes da decisão do STF na Extradição 1.462 no âmbito executivo

No que tange ao Ministério das Relações Exteriores (MRE) e ao Ministério da Justiça (MJ) observa-se uma mudança de postura junto ao desenvolvimento do Caso Claudia Hoerig, que resultou na extradição de uma brasileira nata, mediante a declaração da perda de sua nacionalidade brasileira.

¹² Idem.

¹³ NICODEMOS, Carlos. *A Perda de Nacionalidade e a Nova Lei de Migração*. 06 set. de 2017. Disponível em: <<https://www.nnadvogados.com/en/a-perda-de-nacionalidade-e-a-nova-lei-de-migracao/>>. Acesso em 27 jul 2019.

¹⁴ BRASIL. Lei nº 13.445. Promulgada em 24 maio. 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2017/lei/113445.htm> Acesso em: 27 jul. 2019.

¹⁵ MELO, João Ozorio. *Ex-brasileira é Condenada à Prisão Perpétua, mas Sai da Cadeia em 28 Anos*. Consultor Jurídico, 10 fev de 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-fev-10/ex-brasileira-condenada-prisao-perpetua-pena-comutada>>. Acesso em: 27 jul 2019.

Na página do sítio eletrônico do MJ encontra-se uma notícia sobre “ex-brasileiros”¹⁶, termo utilizado para se referir a brasileiros natos ou naturalizados que perderam sua nacionalidade brasileira. Nessa notícia encontra-se explicitamente escrito que é possível a extradição de um brasileiro nato.

Ressalta-se que o caso Claudia é amplamente citado na notícia e usado como exemplo de possibilidade de extradição de brasileiro nato. No entanto, para que essa extradição ocorra, é necessária a perda da nacionalidade brasileira, mediante aquisição de outra nacionalidade, de acordo com as previsões constitucionais, ressalvando apenas aqueles casos em que a nacionalidade estrangeira é originária ou obtida por necessidade, para o exercício de direitos civis ou como condição de permanência no país.

As páginas do MRE sobre perda de nacionalidade¹⁷, brasileiros natos¹⁸ e dupla nacionalidade¹⁹ salientam também esses requisitos como a notícia e igualmente dispõe sobre a possibilidade da abertura de um processo administrativo não automático, com contraditório e ampla defesa, de perda de nacionalidade brasileira se for informado ao MJ a existência de uma naturalização.

No sítio eletrônico do Conselho Nacional de Justiça há também uma notícia com o mesmo teor da encontrada no sítio do Ministério da Justiça²⁰, contudo sem usar o termo “ex-brasileiros”, discorrendo sobre as possibilidades da perda de nacionalidade por um brasileiro nato e utilizando o MS 33.864 do Caso Claudia Hoerig como exemplo.

4. Repercussão do caso Claudia no julgamento de outros casos semelhantes.

4.1 O caso da revogação da nacionalidade do empresário Carlos Natanael Wanzeler.

O empresário Carlos Natanael Wanzeler, ex-sócio da Teledexfree, foi denunciado por, supostamente, oferecer um esquema de pirâmide financeira por meio da empresa, a qual era sócio. Só no Brasil são mais de onze mil ações civis movidas por particulares, três ações tributárias, uma ação civil pública e quinze ações penais. Já nos Estados Unidos, o empresário teve pedido de prisão feito em 2014 em decorrência de uma ação penal, à qual responde no Brasil. Suspeita-se que Carlos tenha vindo para o Brasil no dia 15 de abril de 2014 com o objetivo de escapar do julgamento da Justiça norte-americana. Para isso, ele teria ido até o Canadá e, de lá, pegou um voo até o Brasil, fixando residência no Espírito Santo.²¹

No dia 14 de fevereiro de 2018, o Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, pelas atribuições conferidas pelo Decreto nº 9.199 de 20 de novembro de 2017 em seu art. 250 que

¹⁶ Ministério da Justiça e Segurança Pública. *Entenda as Regras para “Ex-brasileiros”*. Governo Federal. Disponível em: <<https://justica.gov.br/news/entenda-as-regras-para-201cex-brasileiros201d>>. Acesso em: 28 jul 2019.

¹⁷ Ministério das Relações Exteriores. *Perda da nacionalidade*. Portal Consular. Disponível em: <<http://www.portalconsular.itamaraty.gov.br/perda-da-nacionalidade>>. Acesso em: 28 jul 2019.

¹⁸ Ministério das Relações Exteriores. *Brasileiros Natos*. Portal Consular. Disponível em: <<http://www.portalconsular.itamaraty.gov.br/brasileiros-natos>>. Acesso em: 28 jul 2019.

¹⁹ Ministério das Relações Exteriores. *Dupla ou Múltiplas Nacionalidades*. Portal Consular. Disponível em: <<http://www.portalconsular.itamaraty.gov.br/dupla-nacionalidade>>. Acesso em: 28 jul 2019.

²⁰ Conselho Nacional de Justiça. *CNJ Serviço: Brasileiro Nato Pode Perder a Nacionalidade?* 19 fev. 2018. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/86204-cnj-servico-brasileiro-nato-pode-perder-a-nacionalidade>>. Acesso em: 28 jul de 2019.

²¹ *STF mantém cassação da nacionalidade brasileira de um dos donos da Telexfree*. 26 abril 2019. Disponível em: <<https://jaruonline.com.br/stf-mantem-cassacao-da-nacionalidade-brasileira-de-um-dos-donos-da-telexfree/>>. Acesso em: 24 jul de 2019.

regulamenta a Lei de Migração²² editou a Portaria nº 90, de 14 de fevereiro de 2018 que declarou a perda da nacionalidade brasileira de Carlos Natanael Wanzeler, com fulcro no art. 12, §4º, inciso II da CF/1988, tendo em vista que, em 18 de março de 2009, ele adquiriu nacionalidade norte-americana.

Ante o exposto, em 13 de abril de 2019, o empresário impetrou Mandado de segurança com pedido de liminar (MS 36359), objetivando a revogação da portaria nº 90 de 2018 que, conforme visto, declarou a perda da sua nacionalidade brasileira.

Em sede de MS, o empresário alegou que a referida portaria fere seu direito líquido e certo, uma vez que “e sua opção pela nacionalidade norte-americana era medida necessária a fruição de direito civil que possui amparo constitucional, tanto no Brasil, como nos Estados Unidos”.²³

Em suma, o que o empresário alega é que a aquisição da nacionalidade americana não se deu de maneira voluntária, pois foi decorrente da necessidade de acelerar procedimento referente a aquisição do visto de residência permanente nos Estados Unidos de sua filha Lyvia.

Nesse sentido, tentando emplacar tese para excepcionar a perda da nacionalidade brasileira, tendo em vista o art. 12, §4º, inciso II, alínea b da CF/1988, os advogados do empresário afirmaram que essa alternativa se mostrou como única viável para acelerar procedimento para aquisição do visto de residência permanente de sua filha, uma vez que as filas para a obtenção do referido visto estavam enormes, o que poderia impedir que a menina se juntasse a sua família por mais de uma década. Assim, afirmou-se que a escolha pela cidadania americana era a única forma de exercício de seu direito fundamental: a convivência familiar.²⁴

O ministro Ricardo Lewandowski, ao julgar monocraticamente o MS, alegou que o reclamante era portador do green card, que lhe permitia o exercício dos direitos civis, bem como a permanência em território norte-americano. Logo, ao se naturalizar, ele fez uma escolha, não foi obrigado a isso. Afirmou, ainda, que a lentidão do Departamento de Estado estadunidense não se encaixa na hipótese de “imposição de naturalização pela norma estrangeira” e ressaltou, ainda, que, caso a justificativa do autor da ação fosse entendida como uma exceção à perda da nacionalidade, então, a perda da nacionalidade nos termos do art. 12, § 4º da CF/2018 seria quase impossível, pois sempre há alguma vantagem na naturalização, mas, no caso em tela, segundo Lewandowski, existiam outros meios para garantir a permanência de Lyvia nos Estados Unidos. Posto isso, foi negado seguimento ao MS.²⁵

Interessante notar que, em seu voto, o ministro menciona o MS 33.864/DF de relatoria do Ministro Roberto Barroso que trata do caso de Claudia Hoerig. O MS foi interposto com o objetivo de anular a decisão sobre a perda da nacionalidade brasileira de Claudia e teve ordem denegada.

Nota-se, portanto, a relevância do caso Claudia Hoerig na mudança de entendimento da Suprema Corte, no que tange à possibilidade de perda da nacionalidade brasileira por aquisição de

²² “Art. 250. A declaração da perda de nacionalidade brasileira se efetivará por ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, após procedimento administrativo, no qual serão garantidos os princípios do contraditório e da ampla defesa”

²³ Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança nº 36.359. Min. Rel. Ricardo Lewandowski. J. 18.03.2019. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339757218&ext=.pdf>>. Acesso em: 24 jul 2018.

²⁴ Supremo Tribunal Federal. *Mantida decisão que declarou perda de nacionalidade brasileira de empresário naturalizado norte-americano*. Notícias STF 21 mar 2019. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=406486>>. Acesso em 24 jul 2018

²⁵ Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança nº 36.359. Min. Rel. Ricardo Lewandowski. J. 18.03.2019. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339757218&ext=.pdf>>. Acesso em: 24 jul 2018.

outra estrangeira. Vale ressaltar que o caso do empresário é o segundo em que se decidiu pela cassação da cidadania brasileira, o que já demonstra a repercussão do caso paradigmático de Claudia Hoerig.

4.2 Paralelo entre os casos de Mao Han Chien, Claudia Hoerig e Carlos Wanzeler.

Antes do julgamento definitivo do caso Claudia, houve outro caso semelhante que, entretanto, obteve julgamento diverso. O Ministério da Justiça, em procedimento instaurado de ofício, editou a Portaria n. 489, de 18 de fevereiro de 2013, decretando a perda da nacionalidade da brasileira Mao Han Chien, uma vez que esta adquiriu nacionalidade norte-americana.

O Recurso Extraordinário 1.020.261, interposto contra acórdão em MS que concedeu segurança no sentido de anular a decisão do Ministério da Justiça, não revogando sua nacionalidade brasileira, teve seu seguimento denegado.

No presente caso, a Advocacia Geral da União sustentou que a requerida gozava de todos os direitos civis previstos aos nacionais estadunidenses e, portanto, não se enquadraria na exceção do art. 12 § 4º, inciso II, alínea 'b' da Constituição Federal de 1988, já que “as restrições a estrangeiros nos Estados Unidos não importam prejuízo a liberdades civis, por não criarem “óbices ao casamento, ao trabalho etc”²⁶

Por outro lado, a defesa da brasileira defendia seu direito à manutenção de sua nacionalidade no seguinte sentido:

“sua naturalização como cidadã norte-americana não impede o reconhecimento da nacionalidade brasileira, nos termos do art. 12, § 4º, inciso II, alínea 'b', da Constituição Federal de 1988, pois só se naturalizou americana para a fruição de direitos civis, naquele País, que não poderiam ser usufruídos na condição de estrangeira, como: visto permanente; impossibilidade de extradição; exercício de cargos públicos; direito de falar, no exterior, com o Cônsul ou Embaixador norte-americano em caso de prisão; fruição de benefícios tributários no sucessão hereditária”²⁷

Assim, diferentemente do que ocorreu com Wanzeler, o mandado de segurança impetrado por Mao Han Chien foi concedido no sentido de revogar a decisão que decretou a perda de sua nacionalidade brasileira.

Nota-se que, diferentemente, dos casos de Claudia Sobral e Calos Wanzeler, Mao não possuía o *green card*, fato que foi utilizado em sua defesa para enquadrar o seu caso à exceção do art. 12§ 4, II, b da CF/1988. Além disso, o caso de Mao se diferencia dos outros dois supracitados, pois tanto no caso do empresário Wanzeler, quanto no de Cláudia, entendeu-se que a nacionalidade brasileira estava sendo utilizada para se esquivar de sanções penais cometidas no estado estrangeiro.

Entretanto, fato é que o RE 1.020.261 foi julgado em momento **anterior** ao da extradição de Cláudia. Nesse sentido, caso ocorresse em momento posterior, talvez a decisão se desse em sentido oposto, assim como ocorreu com Calos Wanzeler, já que o caso paradigmático de Claudia Hoerig

²⁶ Superior Tribunal de Justiça. Mandado de Segurança nº 20.200. Min. Rel. Benedito Gonçalves. J. 04.06.2013. Disponível em: < <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339757218&ext=.pdf> >. Acesso em: 24 jul 2018.

²⁷ Idem.

mudou o entendimento do STF sobre a perda da nacionalidade brasileira em relação aos adquirentes de nacionalidade estrangeira.

4.3 Caso da revogação da naturalização de Werner Rydl

Ante tudo que já foi exposto, é importante mencionar o caso do Recurso Ordinário no Mandado de Segurança 27.840, um caso de revogação de naturalização. Werner Rydl, austríaco, adquiriu a nacionalidade brasileira pela Portaria nº 1037 em 21.08.1995, mas em 2008, através da Portaria nº 361 foi determinado o cancelamento de sua nacionalidade brasileira porque houve um vício no processo.

Assim, Werner interpôs um Mandado de Segurança (nº 27.840), visando a declaração de nulidade do ato administrativo por impossibilidade de perda de nacionalidade por via administrativa. O problema principal foi que Werner estava sofrendo uma condenação por um crime penal na Áustria e não informou isso quando requisitou a sua naturalização. Vale ressaltar que um dos requisitos para a naturalização é que o estrangeiro não tenha nenhuma condenação penal no Brasil ou em algum outro país.

O ponto fundamental discutido nesse RO é o fato de que o cancelamento foi realizado por decisão administrativa e não por sentença judicial, conforme está determinado na Constituição Federal:

“Art. 12. São brasileiros:

§ 4º - Será declarada a perda da nacionalidade do brasileiro que:

I - tiver cancelada sua naturalização, por sentença judicial, em virtude de atividade nociva ao interesse nacional;”²⁸

Werner alegou isso em seu recurso e ainda defendeu que isso seria um crime. Além disso, o único motivo que a Constituição determinou para que se perca a nacionalidade adquirida é em caso em que se realize alguma atividade nociva ao interesse nacional.

Em contrapartida, a União alegou que, como a naturalização foi dada através de ato administrativo vicioso, visto que continha documentos com vícios insanáveis, a própria administração, pela teoria da nulidade dos atos administrativos, determinada na Súmula 473 do STF, teria a capacidade de anular os próprios atos quando eles tiverem vícios.

“Súmula 473 - A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Também, defenderam que a naturalização nunca chegou a ser válida porque não foram preenchidos os requisitos necessários, determinados pelo artigo 112 da Lei 6.815/80 (“Estatuto do Estrangeiro”), o qual, apesar de ter sido revogada pela Lei 13.445 em 2017, ainda era a aplicável no momento do julgamento desse caso. Assim, como defendido pela Ministra Carmem Lúcia, o cancelamento somente será pela via judicial se a naturalização tivesse sido válida; não sendo, aplica-se a teoria da nulidade dos atos administrativos porque o processo de naturalização é administrativo.

²⁸ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil (1967). Promulgada em 24 jan. 1967. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm> Acesso em: 24 jul. 2019.

“ Art. 112. São condições para a concessão da naturalização:

I - capacidade civil, segundo a lei brasileira;

II - ser registrado como permanente no Brasil;

III - residência contínua no território nacional, pelo prazo mínimo de quatro anos, imediatamente anteriores ao pedido de naturalização;

IV - ler e escrever a língua portuguesa, consideradas as condições do naturalizando;

V - exercício de profissão ou posse de bens suficientes à manutenção própria e da família;

VI - bom procedimento

VII - inexistência de denúncia, pronúncia ou condenação no Brasil ou no exterior por crime doloso a que seja cominada pena mínima de prisão, abstratamente considerada, superior a 1 (um) ano; e

VIII - boa saúde.”²⁹

Nesse mesmo sentido, foi argumentado que a naturalização é um ato discricionário do Estado, outorgada a quem preenche os requisitos necessários, e como neste caso não foram preenchidos, a naturalização nunca foi válida.

Além disso, a Ministra Carmém Lúcia defendeu que se, nestes casos, se o cancelamento da naturalização fosse pela via judicial ia demorar muito mais tempo, violando o interesse público de tirar a nacionalidade brasileira de um indivíduo que não deveria tê-la.

Por outro lado, o Ministro Dias Toffoli acredita que não se pode aplicar a teoria da nulidade dos atos administrativos porque a naturalização é um ato político, e que só pode ser retirada pelo motivo e pela forma descrita no art.12, parágrafo 4, inciso I da Constituição.

Outro ponto em que os ministros divergem é sobre a recepção ou não pela Constituição dos parágrafos 2 e 3 do artigo 112 do antigo Estatuto do Estrangeiro. Esses dois parágrafos defendiam que se o ato de naturalização contivesse algum vício ele pode ser anulado pela via administrativa.

“§2º verificada, a qualquer tempo, a falsidade ideológica ou material de qualquer dos requisitos exigidos neste artigo ou nos arts. 113 e 114 desta Lei, será declarado nulo o ato de naturalização sem prejuízo da ação penal cabível pela infração cometida

§ 3º A declaração de nulidade a que se refere o parágrafo anterior processar-se-á administrativamente, no Ministério da Justiça, de ofício ou mediante representação fundamentada, concedido ao naturalizado, para defesa, o prazo de quinze dias, contados da notificação.”³⁰

Para os que concordam com a Ministra Cármen Lúcia os dois parágrafos são sim recepcionados pela Constituição, mas para os que concordam com o Ministro Dias Toffoli eles não são. Para eles, os parágrafos não vão ser aplicados porque a Constituição, clara e explicitamente, estabeleceu o motivo e a forma pela qual o naturalizado irá perder a sua nacionalidade brasileira (“por sentença judicial, em virtude de atividade nociva ao interesse nacional”), e, é somente desta maneira, que isso deverá ocorrer.

Por maioria, votaram a favor do provimento do recurso, seguindo a linha do voto do Ministro Dias Toffoli, determinando que para a perda da naturalização é sim necessária uma sentença judicial, não podendo resultar de ato administrativo.

²⁹ BRASIL. Lei nº 6.815. Promulgada em 19 ago. 1980. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6815.htm> Acesso em: 24 jul. 2019.

³⁰ Idem.

Conclusões

O Supremo Tribunal Federal inovou ao conferir nova interpretação ao artigo 12, parágrafo 4º, II, b da Constituição Federal no caso Cláudia Hoerig, modificando, radicalmente, o entendimento consolidado desde 1995, com base na Portaria 172 do Ministério da Justiça, proveniente do Caso Heloisa Guimarães Rapaport.

Essa mudança de orientação põe em risco a nacionalidade de milhares de brasileiros que residem no exterior e optaram por adquirir a nacionalidade desse país estrangeiro, em especial nos Estados Unidos.

Nesse sentido, faz-se imperiosa a análise da repercussão desse caso, nas esferas legislativas, executivas e judiciais.

A extradição de Claudia Hoerig, precedida da decretação da perda de sua nacionalidade, fez com que as páginas do MJ e do MRE fossem completamente modificadas no que diz respeito ao referido assunto. Antes, se demonstrava claro o entendimento de que só seria possível a perda da nacionalidade de pessoas que, expressamente, a requeresse. Hoje, entretanto, já se utiliza a expressão “ex-brasileiros”, evidenciando um alinhamento das informações contidas no MJ e no MRE com o entendimento firmado pelo STF no caso Claudia Hoerig.

Por fim, analisamos a repercussão do referido caso paradigmático em outros casos na justiça brasileira. Antes da extradição de Claudia Hoerig, nenhum brasileiro havia perdido sua nacionalidade sem uma manifestação expressa de vontade nesse sentido. O caso mais próximo que se tinha era o de Mao Han Chien que teve procedimento instaurado de ofício para que perdesse sua nacionalidade brasileira, tendo em vista que havia se naturalizado norte-americana. Entretanto, ao entrar com MS, teve seu pedido deferido, sem que houvesse a revogação. Entretanto, após o caso Claudia Hoerig, surgiram outros casos semelhantes decididos da mesma forma, como, por exemplo o caso do empresário Carlos Wanzeler (MS 36.359), que também teve a perda de sua nacionalidade decretada. Em ambos os casos prevaleceu entendimento de que a nacionalidade brasileira estava sendo utilizada muito mais como um meio de se esquivar de punições do que como garantia de direitos no Estado estrangeiro.

Tendo em vista essa mudança de entendimento jurisprudencial, faz-se evidente o receio de brasileiros que hoje são também cidadãos de países estrangeiros percam sua nacionalidade brasileira, gerando uma profunda insegurança jurídica que, inclusive motivou a elaboração da PEC nº 6 de 2018, como o objetivo de firmar um entendimento próximo ao que se tinha antes do julgamento do caso Cláudia, dispondo que a aquisição de uma nova nacionalidade não é razão suficiente para justificar a perda da brasileira.

Bibliografia

1 - BRASIL. **Portaria nº 172 do Ministro da Justiça**, de 4 ago 1995. Disponível em: <<https://www.26notas.com.br/blog/?p=10947>>. Acesso em 20 jul 2019

- 2 - BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil** (1967). Promulgada em 24 jan. 1967. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm> Acesso em: 20 jul. 2019.
- 3 - Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Segurança nº 33.864**. Min. Rel. Luís Roberto Barroso. J. 19.04.2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/acordao-ms-33864.pdf>. Acesso em: 28 jul 2019.
- 4 - Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 159.950**. Rel. Min. Dias Toffoli. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=314927647&ext=.pdf>. Acesso em: 28 jul 2019.
- 5 - Supremo Tribunal Federal. **Extradição nº 1.462**. Rel. Min. Roberto Barroso. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13108452>. Acesso em: 28 jul 2019.
- 6 - Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Segurança nº 33.864**. Min. Rel. Luís Roberto Barroso. J. 19.04.2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/acordao-ms-33864.pdf>. Acesso em: 28 jul 2019.
- 7 - Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 159.950**. Rel. Min. Dias Toffoli. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=314927647&ext=.pdf>. Acesso em: 28 jul 2019.
- 8 - Supremo Tribunal Federal. **Extradição nº 1.462**. Rel. Min. Roberto Barroso. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13108452>. Acesso em: 28 jul 2019.
- 9 - SANTOS, Lorena e SIRANGELO, Flávio. **Nova Lei de Migração tem Caráter Modernizante, mas Enfrenta Burocracia**. Estadão, 31 de janeiro de 2019. Disponível em: <<https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/nova-lei-de-migracao-tem-carater-modernizante-mas-enfrenta-burocracia/>>. Acesso em: 27 jul 2019.
- 10 - BRASIL. **Lei nº 818**. Promulgada em 18 set. 1949. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L0818.htm> Acesso em: 27 jul. 2019.
- 11 - NICODEMOS, Carlos. **A Perda de Nacionalidade e a Nova Lei de Migração**. 06 set. de 2017. Disponível em: <<https://www.nnadvogados.com/en/a-perda-de-nacionalidade-e-a-nova-lei-de-migracao/>>. Acesso em 27 jul 2019.
- 12 - BRASIL. **Lei nº 13.445**. Promulgada em 24 maio. 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113445.htm> Acesso em: 27 jul. 2019.
- 13 - MELO, João Ozorio. **Ex-brasileira é Condenada à Prisão Perpétua, mas Sai da Cadeia em 28 Anos**. Consultor Jurídico, 10 fev de 2019. Disponível em:

<<https://www.conjur.com.br/2019-fev-10/ex-brasileira-condenada-prisao-perpetua-pena-comutada>>. Acesso em: 27 jul 2019.

14 - Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Entenda as Regras para “Ex-brasileiros”**. Governo Federal. Disponível em: <<https://justica.gov.br/news/entenda-as-regras-para-201cex-brasileiros201d>>. Acesso em: 28 jul 2019.

15 - Ministério das Relações Exteriores. **Perda da nacionalidade**. Portal Consular. Disponível em: <<http://www.portalconsular.itamaraty.gov.br/perda-da-nacionalidade>>. Acesso em: 28 jul 2019.

16 - Ministério das Relações Exteriores. **Brasileiros Natos**. Portal Consular. Disponível em: <<http://www.portalconsular.itamaraty.gov.br/brasileiros-natos>>. Acesso em: 28 jul 2019.

17 - Ministério das Relações Exteriores. **Dupla ou Múltiplas Nacionalidades**. Portal Consular. Disponível em: <<http://www.portalconsular.itamaraty.gov.br/dupla-nacionalidade>>. Acesso em: 28 jul 2019.

18 - Conselho Nacional de Justiça. CNJ Serviço: **Brasileiro Nato Pode Perder a Nacionalidade?** 19 fev. 2018. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/86204-cnj-servico-brasileiro-nato-pode-perder-a-nacionalidade>>. Acesso em: 28 jul de 2019.

19 - **STF mantém cassação da nacionalidade brasileira de um dos donos da Telexfree**. 26 abril 2019. Disponível em: <<https://jaruonline.com.br/stf-mantem-cassacao-da-nacionalidade-brasileira-de-um-dos-donos-da-telexfree/>>. Acesso em: 24 jul de 2019.

20 - Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Segurança nº 36.359**. Min. Rel. Ricardo Lewandowski. J. 18.03.2019. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339757218&ext=.pdf>>. Acesso em: 24 jul 2018.

21 - Supremo Tribunal Federal. **Mantida decisão que declarou perda de nacionalidade brasileira de empresário naturalizado norte-americano**. Notícias STF 21 mar 2019. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=406486>>. Acesso em 24 jul 2018

22 - Superior Tribunal de Justiça. **Mandado de Segurança nº 20.200**. Min. Rel. Benedito Gonçalves. J. 04.06.2013. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339757218&ext=.pdf>>. Acesso em: 24 jul 2018.

23 - BRASIL. **Lei nº 6.815**. Promulgada em 19 ago. 1980. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16815.htm> Acesso em: 24 jul. 2019.

